

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA. 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 07/95

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC

ASSUNTO: Autorização do Plano de Curso de Suprimento -
Especialização de Enfermagem em Serviço de Emergência

RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab

PARECER CEE Nº 103/95 - CESG - APROVADO EM 22-02-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A Direção Regional do SENAC, no Estado de São Paulo, encaminhou para a apreciação e aprovação do Conselho Estadual de Educação o Plano de Curso de Suprimento - Especialização de Enfermagem em Serviço de Emergência, que pretende implantar em sua rede.

1.1.2 Esclarece, na petição, que o Plano de Curso foi elaborado em atendimento às necessidades apresentadas nos campos de enfermagem, como, por exemplo, as condições violentas de vida e de trabalho (tentativas de homicídio, suicídio, acidentes de trânsito e de trabalho, sequelas das doenças cardio-vasculares), que exigem alto padrão de atendimento de emergência em Pronto Socorros, Serviços de Remoção e Transporte, Unidades de Resgate e outros.

Em função da formação generalista dos profissionais de nível médio de enfermagem, o curso visa a instrumentalizá-los com conhecimentos mais específicos de suporte básico e avançado.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 07/95

PARECER CEE Nº 103/95

1.1.3 O SENAC está propondo um novo Regimento Escolar, que tramita neste órgão, sob nº 1.911/84. e tem Planos de Cursos já aprovados pelo CEE, que sofrerão as adequadas adaptações do novo documento regimental.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 A Deliberação CEE nº 23/83 estabeleceu normas gerais para o Ensino Supletivo em São Paulo e, com relação aos cursos de Suprimento, assim dispôs:

"Artigo 12 - A função Suprimento, em nível de ensino de 1º e 2º graus, compreenderá cursos de aperfeiçoamento, atualização, especialização e treinamento profissional ou outras formas de educação permanente, para maiores de 14 anos.

"§ 3º - O curso de especialização destina-se ao domínio cultural, científico ou técnico de área delimitada do saber ou de uma Profissão ou ocupação.

"Artigo 13 - Os cursos de Suprimento serão organizados para atender às necessidades individuais ou evidenciadas pelo mercado de trabalho e pelo meio sócio-econômico-cultural: terão duração variável e planos livremente elaborados pelas entidades que os ministrarem, visando a consecução de objetivos bem definidos".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 07/95

PARECER CEE Nº 103/95

1.2.2 O curso de Suprimento proposto pelo SENAC é de caráter intensivo, em nível de 2º grau e exclusivamente profissionalizante. É denominado Especialização de Enfermagem em Serviço de Emergência e destina-se a profissionais portadores de certificado de conclusão do curso de Auxiliar de Enfermagem ou de diploma de Técnico em Enfermagem.

1.2.3 O Plano de Curso encaminhado para apreciação apresenta, entre outros, os seguintes dados:

- descrição ocupacional, com o rol de competências desejáveis ao Especialista em Atendimento de Emergências, que vão desde a realização de atendimento pré-hospitalar (ressuscitação cardiopulmonar, imobilizações provisórias, desobstrução de vias aéreas), passando pelo conhecimento em operar os diversos equipamentos (monitor cardíaco, desfibrilador, cardioversor. etc.), até o reconhecimento e atendimento psicológico e emocional do paciente e seus familiares:

- matrícula, seleção e composição de turmas, de acordo com a legislação. As turmas serão formadas, em média, com 35 alunos:

- a estrutura curricular compreende os seguintes componentes: - Introdução à Enfermagem em Emergência: Procedimentos e Técnicas de Suporte Básico à Vida: Enfermagem em Emergências Clínicas; Enfermagem em Emergências Cirúrgicas. O total de carga horária é de 240 horas, incluídas 100 horas de Estágio Profissional Supervisionado;

PROCESSO CEE Nº 07/95

PARECER CEE Nº 103/95

- objetivos gerais e objetivos específicos, estes relacionados com os componentes curriculares acima;

- a avaliação da aprendizagem é entendida como um processo contínuo de análise das mudanças comportamentais, visando aos objetivos previstos no Plano de Ensino: compreenderá a apuração de assiduidade e o aproveitamento do aluno, a ser expresso nos conceitos ótimo, suficiente e insuficiente: poderão ser, ainda, atribuídas notas, em escala de zero a dez, sem fracionamento, que equivalerão às menções: 8.0 a 10.0 = ótimo; 6.0 a menor que 8.0 = suficiente: nota menor do que 6.0 = insuficiente;

- aprovam-se os alunos com 75% de frequência mínima e menções "suficiente" ou "ótimo", ou nota mínima 5.0 (após estudos de recuperação):

- são previstos estudos de recuperação para alunos com menção "insuficiente": esta será contínua, e, ao final do processo ensino-aprendizagem, intensiva:

- o estágio será obrigatório para a conclusão do curso: o aluno aprovado receberá Certificado de Suprimento/Especialização de Enfermagem em Serviço de Emergência.

1.2.4 O Plano de Curso, no seu todo, atende, portanto, às exigências da legislação que regulamenta a matéria.

PROCESSO CEE Nº 07/95

PARECER CEE Nº 103/95

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer, aprova-se o Plano de Curso de Suprimento-Especialização de Enfermagem em Serviço de Emergência, apresentado pela Direção Regional de São Paulo do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.

São Paulo, 01 de fevereiro de 1995

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Cons. Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab, Roberto Moreira e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 08 de fevereiro de 1995

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Presidente da CESG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 07/95

PARECER CEE Nº 103/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, declarou-se impedido de votar nos termos do artigo 36 da Deliberação CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de fevereiro de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente

Publicado no D.O.E. em 24/02/95 Seção I Páginas 13.